

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.765.555 - SP (2017/0203628-9)

RELATOR	: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE	: [REDACTED]
ADVOGADOS	: MARCUS EDUARDO MAGALHÃES FONTES E OUTRO(S) - RJ096659 DÉBORA FONTES SILVEIRA - RJ120627 MAX FREDERICO MAGALHAES FONTES - RJ096740 CAROLINA MOREIRA MIRANDA - RJ199673 MAURICIO DE MELLO BACIM - RJ196794
RECORRIDO	: [REDACTED]
AGRAVANTE	: [REDACTED]
ADVOGADOS	: CLAUDEMIR COLUCCI E OUTRO(S) - SP074968 FRANSERGIO GONÇALVES - SP296438
AGRAVADO	: [REDACTED]
ADVOGADOS	: MARCUS EDUARDO MAGALHÃES FONTES E OUTRO(S) - RJ096659 DÉBORA FONTES SILVEIRA - RJ120627 MAX FREDERICO MAGALHAES FONTES - RJ096740 CAROLINA MOREIRA MIRANDA - RJ199673 MAURICIO DE MELLO BACIM - RJ196794
INTERES.	: [REDACTED]
ADVOGADO	: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111

Superior Tribunal de Justiça

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. FIXAÇÃO. CABIMENTO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CPC/1973. NORMA VIGENTE. DATA DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A controvérsia a ser dirimida no recurso especial reside em definir se o valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais, no julgamento de incidente de impugnação de crédito em processo de recuperação judicial, é irrisório, de forma a justificar a excepcional intervenção desta Corte para o seu redimensionamento.
3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido do cabimento de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais no julgamento de impugnação de crédito no processo de recuperação judicial, haja vista a litigiosidade conferida ao incidente.
4. O marco temporal para a aplicação do regramento jurídico acerca dos ônus sucumbenciais previsto no Código de Processo Civil de 2015 é a data da prolação da sentença ou, nos casos dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional correspondente à sentença. Precedente da Corte Especial.
5. Proferida a decisão do sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, referida norma processual deve ser aplicada para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.
6. A fixação da verba advocatícia pelo critério de equidade – a ser observado na hipótese – não está adstrita aos limites percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), podendo-se adotar como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, ou mesmo ser estabelecida em valor fixo.
7. O não acolhimento de pedido de impugnação de crédito formulado pelo credor no bojo do processo de recuperação judicial não tem o condão de exonerar a recuperanda do pagamento do débito. O incidente tem como único objetivo verificar se o crédito deve ou não ser submetido aos efeitos da recuperação judicial. Não é possível concluir que o valor do crédito objeto da controvérsia corresponde exatamente ao proveito econômico do incidente, para fins sucumbenciais.
8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a revisão do valor arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais enseja o revolvimento das circunstâncias fáticas e das peculiaridades do caso concreto, salvo nas hipóteses em que se revelar irrisório ou exorbitante, situações não existentes na espécie.
9. Recurso especial não conhecido.

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, não conhacer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrigi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.765.555 - SP (2017/0203628-9)

RECORRENTE : [REDACTED] JUDICIAL
RECORRENTE : [REDACTED] S A - EM RECUPERAÇÃO
RECORRENTE : [REDACTED] JUDICIAL
RECORRENTE : [REDACTED] EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA -
RECORRENTE : [REDACTED] EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : [REDACTED] EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA -
RECORRENTE : [REDACTED] EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : [REDACTED] - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : [REDACTED] - EM RECUPERAÇÃO
RECORRENTE : [REDACTED] JUDICIAL
RECORRENTE : [REDACTED] - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : [REDACTED] - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCUS EDUARDO MAGALHÃES FONTES E OUTRO(S) -
RJ096659
ADVOGADOS : DÉBORA FONTES SILVEIRA - RJ120627
ADVOGADOS : MAX FREDERICO MAGALHAES FONTES - RJ096740
ADVOGADOS : CAROLINA MOREIRA MIRANDA - RJ199673
ADVOGADOS : MAURICIO DE MELLO BACIM - RJ196794
RECORRIDO : [REDACTED] S/A
AGRAVANTE : [REDACTED] S/A
ADVOGADOS : CLAUDEMIR COLUCCI E OUTRO(S) - SP074968
ADVOGADOS : FRANSERGIO GONÇALVES - SP296438
AGRAVADO : [REDACTED] JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : [REDACTED] S A - EM RECUPERAÇÃO
AGRAVADO : [REDACTED] JUDICIAL
AGRAVADO : [REDACTED] EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA -
AGRAVADO : [REDACTED] EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : [REDACTED] EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA -
AGRAVADO : [REDACTED] EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : [REDACTED] - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : [REDACTED] - EM RECUPERAÇÃO
AGRAVADO : [REDACTED] JUDICIAL
AGRAVADO : [REDACTED] - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVADO
ADVOGADOS

: [REDACTED] - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
: MARCUS EDUARDO MAGALHÃES FONTES E OUTRO(S) -
RJ096659

DÉBORA FONTES SILVEIRA - RJ120627
MAX FREDERICO MAGALHAES FONTES - RJ096740
CAROLINA MOREIRA MIRANDA - RJ199673
MAURICIO DE MELLO BACIM - RJ196794

INTERES.
ADVOGADO

: [REDACTED]
: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por [REDACTED] S.A. e OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Agravo de instrumento. Pedido de exclusão de Juros do Pesa dos efeitos da recuperação judicial. Contrato Pesa (Programa Especial de Saneamento de Ativos), securitizado por certificados do Tesouro Nacional. Juros vincendos, porém, já existentes na data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/05. Crédito que se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Honorários advocatícios arbitrados adequadamente. Agravo a que se nega provimento" (e-STJ fl. 689).

Os embargos de declaração opostos pelo [REDACTED] S.A. foram parcialmente acolhidos para redimensionar os honorários advocatícios, com a fixação da verba no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Eis a ementa do julgado:

"Embargos de declaração. Contradição reconhecida em relação ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios. Ausência de condenação. Valor dos honorários que deve ser arbitrado com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. Inexistência de omissão em relação à sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. Retificação do julgado no tocante aos honorários arbitrados. Embargos parcialmente acolhidos, com efeito modificativo" (e-STJ fl. 722).

Em suas razões (e-STJ fls. 763/775), as recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 e 85, §§ 2º, 6º e 8º, do Código de Processo Civil de 2015 ao fundamento de que o Tribunal de origem, ao acolher o recurso integrativo interposto pelo recorrido, fixou a verba honorária sucumbencial em valor irrisório.

Para tanto, sustentam, em resumo, que,

Superior Tribunal de Justiça

"(...)

No caso em tela, muito embora o E. Tribunal a quo tenha dito que considerou os parâmetros fixados nas alíneas do art. 85 § 2º do CPC/2015 (art. 20, §3º do CPC/73), a redução dos honorários de R\$ 693.624,40 (equivalentes a 10% do valor em controvérsia) para R\$ 5.000,00 não se mostra razoável e, no mínimo, é desproporcional!!

(...)

Natureza e importância da causa – Em sua impugnação de crédito,

o [REDACTED] pleiteava a exclusão do crédito da recuperação judicial. Em caso de procedência do pedido, o RECORRIDO poderia cobrar o crédito litigioso (quase R\$ 7 milhões de reais) diretamente das Recuperandas, o que, considerando o valor envolvido, abalaria gravemente a momentânea crise econômico-financeira que atravessam, dificultando ou até inviabilizando o sucesso da recuperação judicial.

(...)

No presente caso, a remuneração da equipe de advogados do Grupo [REDACTED] (R\$ 5.000,00) equivale a 0,07% do benefício econômico que teria o RECORRIDO se pudesse executar fora do concurso de credores a integralidade do seus créditos. Dividindo essa remuneração pelo tempo em que tramitou o processo, daria uma remuneração mensal a equipe de advogados do Grupo [REDACTED] próxima a R\$ 208,00 reais (duzentos e oito reais)!!! Tal valor sequer é suficiente para pagar todos os custos de transportes incorridos ao longo do processo, e desconsidera por completo a natureza alimentar dos honorários (art. 85 § 14 CPC/2015).

Atento a essa questão, este C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de ser inadmissível a fixação de honorários advocatícios incompatíveis com o valor discutido na demanda, taxando de 'ínfima', 'irrisória' e 'irrazoável' a verba sucumbencial que corresponda a menos de 1% (um por cento) do conteúdo econômico da demanda, mesmo nos casos em que não haja condenação" (e-STJ fls. 769/772).

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 796/801), e inadmitido o recurso na origem (e-STJ fls. 808/810), determinou-se a conversão do agravo (AREsp nº 1.153.130/SP) em recurso especial para melhor exame da matéria (e-STJ fls. 852/853).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.765.555 - SP (2017/0203628-9) EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. FIXAÇÃO. CABIMENTO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CPC/1973. NORMA VIGENTE. DATA DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N° 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).
2. A controvérsia a ser dirimida no recurso especial reside em definir se o valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais, no julgamento de incidente de impugnação de crédito em processo de recuperação judicial, é irrisório, de forma a justificar a excepcional intervenção desta Corte para o seu redimensionamento.
3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido do cabimento de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais no julgamento de impugnação de crédito no processo de recuperação judicial, haja vista a litigiosidade conferida ao incidente.
4. O marco temporal para a aplicação do regramento jurídico acerca dos ônus sucumbenciais previsto no Código de Processo Civil de 2015 é a data da prolação da sentença ou, nos casos dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional correspondente à sentença. Precedente da Corte Especial.
5. Proferida a decisão do sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, referida norma processual deve ser aplicada para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.
6. A fixação da verba advocatícia pelo critério de equidade – a ser observado na hipótese – não está adstrita aos limites percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), podendo-se adotar como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, ou mesmo ser estabelecida em valor fixo.
7. O não acolhimento de pedido de impugnação de crédito formulado pelo credor no bojo do processo de recuperação judicial não tem o condão de exonerar a recuperanda do pagamento do débito. O incidente tem como único objetivo verificar se o crédito deve ou não ser submetido aos efeitos da recuperação judicial. Não é possível concluir que o valor do crédito objeto da controvérsia corresponde exatamente ao proveito econômico do incidente, para fins sucumbenciais.
8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a revisão do valor arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais enseja o revolvimento das circunstâncias fáticas e das peculiaridades do caso concreto, salvo nas hipóteses em que se revelar irrisório ou exorbitante, situações não existentes na espécie.
9. Recurso especial não conhecido.

Superior Tribunal de Justiça

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A controvérsia a ser dirimida no recurso especial reside em definir se o valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais no julgamento de incidente de impugnação de crédito em processo de recuperação judicial é irrisório, de forma a justificar a excepcional intervenção desta Corte para o seu redimensionamento.

1. Histórico

Extrai-se dos autos que, no bojo do processo de recuperação judicial das recorrentes (Grupo [REDACTED]), o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pontal/SP julgou improcedente a impugnação de crédito apresentada pelo [REDACTED] S.A., ora recorrido, rejeitando, assim, o pedido de exclusão dos seus créditos, no valor de R\$ 6.936.244,37 (seis milhões novecentos e trinta e seis mil duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos), dos efeitos da recuperação.

O magistrado de piso consignou que,

"(...)

Analizando os autos, verifica-se que os juros venceram e vencerão

durante o tramitar da recuperação judicial, consoante documento de fls. 21/25, não estando garantidos como o crédito principal.

Desta feita, patente a aplicação do art. 49 da Lei nº 11.101/2005,
de forma a abarcá-los na recuperação judicial.

No mais, desnecessárias maiores digressões, ora, aliás, tecidas de modo minucioso pelo Ilustre Administrador Judicial, que ficam integralmente acolhidas como forma de decidir.

Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos deduzidos na presente impugnação.

Por força da sucumbência, condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-se em 10% do valor objeto da controvérsia (juros). Custas ex lege" (e-STJ fl. 33).

Superior Tribunal de Justiça

O agravo de instrumento interposto pelo [REDACTED] não foi provido, com a manutenção integral da decisão monocrática (e-STJ fls. 687/693).

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para redimensionar o valor da verba honorária sucumbencial.

Eis a fundamentação do relator, no que interessa:

"(...)

Entretanto, constou do acórdão que o valor dos honorários foi arbitrado no mínimo legal, em 10% sobre o valor da condenação.

Ocorre, no entanto, que o arresto foi contraditório, pois não houve condenação e, em caso de habilitação e impugnação de crédito, os honorários devem ser arbitrados com base no art. 20, §4º, do CPC.

Neste sentido, confira-se:

'CONCORDATA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. São devidos honorários advocatícios nas hipóteses em que for apresentada impugnação ao pedido de habilitação de crédito em concordata ou falência. Precedentes.

2. O pedido de habilitação de crédito em falência ou concordata tem caráter declaratório, razão pela qual é inviável, nesses casos, a fixação dos honorários advocatícios com base no § 3º do art. 20 do CPC.

3. A revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios é admitida nas hipóteses em que a quantia se mostrar irrisória ou exorbitante.

Precedentes.

4. Não é possível vincular a aferição da verba honorária prevista pelo art. 20, § 4º, do CPC ao valor impugnado no pedido de habilitação de crédito, principalmente se desse cálculo resulta quantia absolutamente desproporcional à atuação dos advogados da parte vencedora ou prejuízo excessivo à parte vencida.

5. Recurso especial parcialmente provido, a fim de fixar a verba de sucumbência em R\$ 8.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (STJ, REsp 1098069/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, Julgamento em 04.11.2010, DJe 16.11.2010).

Com efeito, é de rigor a retificação do julgado a fim de conste o
seguinte parágrafo:

'Em relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em R\$ 5.000,00, valor considerado adequado para bem remunerar os patronos das agravadas, levando-se em

Superior Tribunal de Justiça

conta a complexidade da causa e a duração da demanda, nos termos do art. 20, §4º, do CPC'.

Como consequência, da ementa deve constar:

'Agravo de instrumento. Pedido de exclusão de Juros do Pesa dos efeitos da recuperação judicial. Contrato Pesa (Programa Especial de Saneamento de Ativos), securitizado por certificados do Tesouro Nacional. Juros vincendos, porém, já existentes na data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/05. Crédito que se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Agravo a que se dá parcial provimento'.

Bem por isso, os embargos serão parcialmente acolhidos, com o

fim de dar parcial provimento ao agravo, para arbitrar os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC.

Isto posto, pelo meu voto, acolho parcialmente os embargos de declaração, com efeito modificativo, a fim de julgar parcialmente procedente o agravo, nos termos acima explicitados" (e-STJ fls. 724/726 - grifou-se).

Os aclaratórios opostos na sequência pelas ora recorrentes foram rejeitados

(e-STJ fls. 744/749).

As recuperandas interpuseram, então, o presente recurso especial, sustentando

a irrisoriedade da verba honorária sucumbencial.

Como salientado no relatório, alegam, em síntese, que,

"(...)

No caso em tela, muito embora o E. Tribunal a quo tenha dito que considerou os parâmetros fixados nas alíneas do art. 85 § 2º do CPC/2015 (art. 20, §3º do CPC/73), a redução dos honorários de R\$ 693.624,40 (equivalentes a 10% do valor em controvérsia) para R\$ 5.000,00 não se mostra razoável e, no mínimo, é desproporcional!!

(...)

Natureza e importância da causa – Em sua impugnação de crédito,

o [REDACTED] pleiteava a exclusão do crédito da recuperação judicial. Em caso de procedência do pedido, o RECORRIDO poderia cobrar o crédito litigioso (quase R\$ 7 milhões de reais) diretamente das Recuperandas, o que, considerando o valor envolvido, abalaria gravemente a momentânea crise econômico-financeira que atravessam, dificultando ou até inviabilizando o sucesso da recuperação judicial.

(...)

No presente caso, a remuneração da equipe de advogados do Grupo [REDACTED] (R\$ 5.000,00) equivale a 0,07% do benefício econômico que teria o RECORRIDO se pudesse executar fora do concurso de credores a integralidade do seus créditos. Dividindo essa remuneração pelo tempo em que tramitou o processo, daria uma remuneração mensal a equipe de advogados

Superior Tribunal de Justiça

do Grupo [REDACTED] próxima a R\$ 208,00 reais (duzentos e oito reais)!!! Tal valor sequer é suficiente para pagar todos os custos de transportes incorridos ao longo do processo, e desconsidera por completo a natureza alimentar dos honorários (art. 85 § 14 CPC/2015).

Atento a essa questão, este C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de ser inadmissível a fixação de honorários advocatícios incompatíveis com o valor discutido na demanda, taxando de 'ínfima', 'irrisória' e 'irrazoável' a verba sucumbencial que corresponda a menos de 1% (um por cento) do conteúdo econômico da demanda, mesmo nos casos em que não haja condenação" (e-STJ fls. 769/772).

2. Do Mérito

2.1. Do cabimento de honorários sucumbenciais na hipótese dos autos

De início, para prefaciar o debate, cumpre salientar que esta Corte tem entendimento consolidado no sentido do cabimento de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais no julgamento de impugnação de crédito no processo de recuperação judicial, haja vista a litigiosidade conferida ao incidente.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

"AGRADO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

- 1. Incide o óbice contido na Súmula 7/STJ às pretensões voltadas para afastar o reconhecimento da litispendência e aferir a subsunção do crédito objeto da presente demanda aos efeitos da recuperação judicial.*
- 2. Consoante entendimento jurisprudencial adotado nesta Corte, é impositiva a condenação aos honorários de sucumbência quando apresentada impugnação ao pedido de habilitação de crédito em sede de recuperação judicial ou falência, haja vista a litigiosidade da demanda. Incidência da Súmula 83/STJ.*
- 3. Agravo interno desprovido."*

(AgInt no AREsp 1.153.887/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM PROCESSO FALIMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO À CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. LITIGIOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA.

- 1. Habilitação de crédito em falência da qual se extraiu o recurso especial interposto em 12/11/2015 e atribuído ao gabinete em 15/09/2016. Julgamento: CPC/73.*
- 2. O propósito recursal é decidir se há negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem e se cabe condenação em honorários advocatícios em incidente de habilitação de crédito em processo falimentar.*

Superior Tribunal de Justiça

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458, II, 535, do CPC/73.
 4. Ante a litigiosidade existente no procedimento de impugnação de créditos, passam a ser devidos honorários advocatícios como decorrência do princípio da sucumbência. Precedentes.
 5. Recurso especial conhecido e não provido."
- (REsp 1.591.181/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 13/10/2017)

2.2 Da legislação aplicável para a fixação da verba honorária

sucumbencial

No tocante à legislação aplicável para fixação da verba honorária sucumbencial, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl na MC nº 17.411/DF, consignou que "*O marco temporal para a aplicação das normas do CPC/2015 a respeito da fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais é a data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença*" (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe 27/11/2017).

Confira-se a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DOS REQUERIDOS. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DA REQUERENTE. OMISSÃO QUANTO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. FEITO INICIADO AO TEMPO DO CPC/73, MAS DECIDIDO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO CPC/2015. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Deve o embargante, ao sustentar a existência de erro, contradição, obscuridade ou omissão, indicar de forma clara o ponto em que a decisão embargada teria incorrido no vício alegado, o que não ocorreu nos declaratórios dos requeridos. Não demonstra eventual vício do art. 1.022 do CPC/2015 a pretensão de rediscussão do julgado que consubstancia mero inconformismo.

3. Reconhecida omissão apontada nos declaratórios da requerente a respeito da distribuição dos ônus sucumbenciais.

4. Para fins de distribuição dos ônus sucumbenciais, inexiste direito adquirido ao regime jurídico vigente quando do ajuizamento da demanda ou quando da manifestação de resistência à pretensão. Existência, apenas, de um lado, de expectativa de direito daqueles que podem vir a ser reconhecidos

Superior Tribunal de Justiça

como credores e, de outro, de expectativa de obrigação daqueles que podem vir a ser afirmados devedores.

5. O marco temporal para a aplicação das normas do CPC/2015 a respeito da fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais é a data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença.

6. Caso concreto em que a fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais deve observar as disposições pertinentes previstas no CPC/2015, em vigor desde 18.03.2016, uma vez que o acórdão embargado foi prolatado em sessão da Corte Especial de 24.10.2016.

7. Considerados o sincretismo adotado pelo novo Código e o silêncio eloquente do legislador acerca do cabimento de honorários sucumbenciais nos pleitos cautelares (art. 85, § 1º), é incabível a fixação de honorários neste momento processual, ficando postergado o arbitramento e exigibilidade de tal verba para ulterior fase processual, qual seja, a do cumprimento de sentença (art. 523, caput e §§ 1º e 2º, c/c art. 527, art. 513 e art. 827, caput e §§ 1º e 2º), que, no caso concreto (sentença estrangeira homologada pelo STJ), ocorrerá perante juízo de primeiro grau de jurisdição (art. 965 do CPC/2015).

8. Embargos de declaração de [REDACTED]

[REDACTED] rejeitados.

9. Embargos de declaração de [REDACTED] acolhidos, sem efeitos infringentes, somente para o fim de esclarecer que neste momento processual é incabível a fixação de honorários advocatícios."

Esse entendimento foi novamente sufragado pelo colegiado na assentada do dia

20/3/2019, no julgamento do EAREsp nº 1.255.986/PR, ocasião em que o relator, Ministro Luis

Felipe Salomão, asseverou que "a legislação aplicável para a fixação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação". O acórdão encontra-se pendente de publicação.

No caso em exame, a decisão do incidente de impugnação foi proferida em 7/11/2014, sendo de rigor, portanto, a aplicação do Código de Processo Civil de 1973 para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais. As novas disposições do Código de Processo Civil de 2015 acerca da verba honorária não podem ser observadas na hipótese em tela.

2.4 Da aplicação do art. 20, § 4º, do CPC/1973

No caso em análise, a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência deve

Superior Tribunal de Justiça

realizar-se de acordo com as normas do § 4º do art. 20 do CPC/1973, segundo o qual, "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

O Tribunal de origem, na fixação da verba sucumbencial, consignou que "não houve condenação e, em caso de habilitação e impugnação de crédito, os honorários devem ser arbitrados com base no art. 20, 4º, do CPC", fixando a os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A fixação da verba advocatícia pelo critério de equidade – a ser observado na hipótese – não está adstrita aos limites percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), podendo-se adotar como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, ou mesmo ser estabelecida em valor fixo.

Por sua vez, na fixação dos honorários advocatícios, ainda que com fundamento

no art. 20, § 4º, do CPC/1973, deve-se levar em consideração as circunstâncias descritas no § 3º desse mesmo dispositivo legal, a saber: o grau de zelo profissional, o local da prestação de serviços, a natureza e a importância da causa e as dificuldades gerais apresentadas durante a tramitação do processo.

Questão que merece especial atenção diz respeito ao suposto proveito econômico envolvido no incidente de impugnação ao crédito.

No ponto, as recorrentes aduzem, em resumo, que ,

"(...)

No caso em tela, o benefício (proveito) econômico da causa é evidente: o trabalho dos patronos das sociedades em recuperação protegeu o patrimônico das Recuperandas, pois impediu que o [REDACTED] cobrasse à vista e fora do concurso de credores o valor de R\$ 6.936.244,37 (seis milhões novecentos e trinta e seis mil duzentos e quarenta e quatro reais e sete centavos)" (e-STJ fl. 766).

Entretanto, tal conclusão não se mostra razoável. O não acolhimento do pedido

formulado pelo [REDACTED] no incidente de impugnação não tem o condão de exonerar as recuperandas do débito. O incidente tem como único objetivo verificar se o

Superior Tribunal de Justiça

crédito deve ou não ser submetido aos efeitos da recuperação judicial, mas jamais poderá eximir a parte devedora do pagamento de seu débito.

No caso, como o pedido do incidente foi julgado improcedente, o

deverá perseguir seu crédito no bojo do processo de recuperação. Ao contrário, se o pedido fosse acolhido, a persecução do crédito poderia ser realizada pelas vias processuais ordinárias. Contudo, em ambas as hipóteses as recuperandas continuariam ostentando a qualidade de devedora do crédito executado, em princípio, na sua integralidade.

Assim, não é possível afirmar, como fizeram as recorrentes, que o proveito econômico do incidente de impugnação corresponde exatamente ao valor do crédito objeto da controvérsia.

2.5 Da impossibilidade de revisão do valor da verba honorária sucumbencial (Súmula nº 7/STJ)

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, admite-se, excepcionalmente,

em sede de recurso especial, o exame da questão relativa à verba honorária quando o valor fixado pelas instâncias ordinárias, com base na base na equidade, for considerado irrisório ou exorbitante.

No caso, não restou demonstrado que o valor arbitrado fosse ínfimo ou ofendesse a atividade profissional do advogado. Inafastável, portanto, a premissa de que a fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, visto que resulta da avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, sendo sua revisão insuscetível em recurso especial, por força do óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO, AINDA QUE PARA NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR HONORÁRIOS. AUTONOMIA EM RELAÇÃO AO TÍTULO FORMADO ENTRE AS PARTES NA AÇÃO ORIGINÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. VALOR. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. SÚM. 07/STJ. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Ação rescisória ajuizada em 02/02/2011, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais, ambos interpostos em 12/08/2013 e atribuídos ao gabinete em 25/08/2016.

Superior Tribunal de Justiça

2. O propósito dos recursos especiais é decidir sobre o termo inicial do prazo decadencial do direito de propor a ação rescisória; o cabimento da ação rescisória; a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade; e a proporcionalidade do valor arbitrado aos honorários advocatícios.

3. A Corte Especial, em atenção aos ditames da segurança jurídica, da boa-fé, da economia processual e do devido processo legal, dirimiu a controvérsia havida entre os órgãos julgadores, firmando o entendimento de que, ressalvada a hipótese de má-fé do litigante, o prazo bienal da ação rescisória tem início com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo originário, ainda que seja ela uma decisão que negue seguimento a recurso intempestivo.

4. A partir do trânsito em julgado, a obrigação de pagar os honorários de sucumbência se desvincula totalmente da relação jurídica estabelecida entre as partes da demanda, de tal modo que a rescisão do julgado originário, na parte em que se refere ao liame obrigacional formado entre autor e réu, não induz à automática e necessária desconstituição da condenação no pagamento da verba honorária devida pela parte vencida ao advogado da parte vencedora.

Há de haver, para tanto, pedido expresso nesse sentido.

5. Há de ser admitida a ação rescisória que visa a desconstituir a sentença de mérito apenas no que tange à condenação - ou à ausência de condenação, quando devida - em honorários de sucumbência, dada a sua reconhecida autonomia com relação ao título formado entre o autor e o réu na ação originária. 6. A jurisprudência do STJ orienta que são cabíveis honorários advocatícios na exceção de pré-executividade quando ocorre a extinção, ainda que parcial, do processo executório.

7. Está pacificado nesta Corte o entendimento de que, nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, conforme o disposto no art.

20, § 4º, do CPC/73, o qual pressupõe a análise, como parâmetro, do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço.

8. Por se tratar de fixação consoante apreciação equitativa, não está o juiz adstrito aos limites percentuais mínimo e máximo do § 3º do art. 20, CPC. 9. O valor envolvido no litígio, como corolário do que se extrai da avaliação da "natureza e importância da causa", é um dos elementos a ser observado, não subordinando, por si só, o juiz.

10. Hipótese em que o contexto delineado na origem, com base nas circunstâncias descritas no § 3º do art. 20 do CPC/73, evidencia que, a despeito do elevado proveito econômico que o exequente pretendia obter, o advogado dos executados atuou naquele processo por apenas três meses, no seu próprio domicílio profissional, exercendo trabalho de pouca complexidade, embasado na prescrição intercorrente, a qual foi acolhida pelo Juízo de primeiro grau. 11. Alterar o decidido pelo Tribunal de origem quanto à fixação, por equidade, dos honorários de sucumbência, demandaria o reexame de fatos e provas vedado pela Súmula 7/STJ.

12. Recursos especiais conhecidos e desprovidos."

(REsp 1781990/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019)

Superior Tribunal de Justiça

"AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUMENTO PÚBLICO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA N° 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.*
- 2. Inviável, em recurso especial, modificar o acórdão recorrido que entendeu que o instrumento público de confissão de dívida não detém a qualidade de título executivo, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância, nos termos da Súmula nº 7/STJ.*
- 3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não se aplicam os limites máximo e mínimo previstos no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e tampouco de que há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o montante da condenação, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da condenação ou da causa.*
- 4. Admite-se excepcionalmente o exame de questão afeta aos honorários para adequar, em recurso especial, a quantia ajustada na instância ordinária ao critério de equidade estipulado na lei quando o valor indicado for exorbitante ou irrisório.*
- 5. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, visto que resulta da apreciação equitativa e da avaliação subjetiva do julgador diante das circunstâncias fáticas presentes nos autos, sendo, assim, insuscetível de revisão em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.*
- 6. Agrado interno não provido."*

(AgInt no AREsp 793.768/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 19/05/2017)

3. Do dispositivo

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0203628-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.765.555 / SP

Números Origem: 00000587520148260466 00035559720148260466 200901527520148260000
20756145520158260000

PAUTA: 23/04/2019

JULGADO: 23/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:		JUDICIAL
RECORRENTE	:		S A - EM RECUPERAÇÃO
	JUDICIAL		
RECORRENTE	:	████████ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA	- EM
	RECUPERAÇÃO JUDICIAL		
RECORRENTE	:	████████ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA	- EM
	RECUPERAÇÃO JUDICIAL		
RECORRENTE	:		- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE	:		- EM RECUPERAÇÃO
	JUDICIAL		
RECORRENTE	:		- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE	:		- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MARCUS EDUARDO MAGALHÃES FONTES E OUTRO(S) - RJ096659	
	DÉBORA FONTES SILVEIRA - RJ120627		
	MAX FREDERICO MAGALHAES FONTES - RJ096740		
	CAROLINA MOREIRA MIRANDA - RJ199673		
	MAURICIO DE MELLO BACIM - RJ196794		
RECORRIDO	:	████████ S/A	
AGRAVANTE	:	████████ S/A	
ADVOGADOS	:	CLAUDEMIR COLUCCI E OUTRO(S) - SP074968	
	FRANSERGIO GONÇALVES - SP296438		
AGRAVADO	:	████████ JUDICIAL -	
	EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL		
AGRAVADO	:	████████ S A - EM RECUPERAÇÃO	
	JUDICIAL		

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVADO : [REDACTED] EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Documento: 1817995 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 02/05/2019

AGRAVADO : [REDACTED] EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : [REDACTED] - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : [REDACTED] - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : [REDACTED] - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : [REDACTED] - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARCUS EDUARDO MAGALHÃES FONTES E OUTRO(S) - RJ096659

DÉBORA FONTES SILVEIRA - RJ120627

MAX FREDERICO MAGALHAES FONTES - RJ096740

CAROLINA MOREIRA MIRANDA - RJ199673 MAURICIO
DE MELLO BACIM - RJ196794

INTERES. : [REDACTED]

ADVOGADO : ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Administração judicial

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MAX FREDERICO MAGALHAES FONTES, pela parte RECORRENTE:

[REDACTED] JUDICIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Documento: 1817995 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 02/05/2019

